

Acórdão: 2.720/02/CE
Recursos de Revista: 40.050108157-61, 40.050108184-09
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Deltatronic Comércio e Representações Ltda
Recorrida: Deltatronic Comércio e Representações Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000139746-19
Inscrição Estadual: 062.540608.00-23
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1, da IN DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS é devido a Minas Gerais. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Acusação fiscal de falta de emissão de nota fiscal quando da entrada de mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, face a inobservância das disposições contidas no art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96. Entretanto, em razão de restar caracterizado nos autos tratar-se de importação indireta, cancela-se a multa isolada exigida. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO - Correta a glosa de créditos de ICMS relativos as operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, em virtude das disposições contidas no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Correta a exigência de multa isolada prevista no art. 54, inciso IX, da Lei 6763/75, tendo em vista a constatação de divergência entre os valores consignados no DAPI em confronto com aqueles lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista apresentado pela Fazenda Estadual conhecido, em preliminar e, no mérito, não provido. Decisões unânimes. Recurso de Revista apresentado pela Autuada não conhecido, em preliminar. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades: 1) Falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadoria do exterior, nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e janeiro a maio/2001, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por “Nova Importação e Exportação Ltda” e “Cristal Importação e Exportação Ltda”, ambas com endereços no Estado do Espírito Santo em razão das importações terem sido efetivadas pela Autuada; 2) Falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação mencionada no item 1. Exige-se multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75; 3) Recolhimento a menor do ICMS, apurado através de recomposição da Conta Gráfica, em virtude de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo nas aquisições de mercadorias importadas pela Autuada; 4) Emissão de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS-DAPI, com valor de débito e crédito divergentes dos escriturados no Livro de Apuração do ICMS, referente ao mês de Maio de 1.999.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.478/02/3.^a, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI, cancelando a multa isolada exigida no item 2.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 5.783 a 5.787, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.742/01/3^a, 14.080/01/2^a, 14.556/01/3^a, 14.740/01/3^a, 14.742/01/3^a, 15.016/01/1^a e 15.367/01/1^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Também inconformada, a Recorrente/Deltatronic Comércio e Representações Ltda interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 5.789 a 5.797, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.095/01/2^a, 970/00/5^a, 949/00/4^a, 13.874/00/2^a, 14.459/00/1^a, 14.612/00/1^a, 14.615/00/1^a, 14.515/00/1^a, 15.612/02/1^a, 15.613/02/1^a e 2.623/02/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Às fls. 5.800 a 5.805, a Recorrida/Deltatronic Com. Repres. Ltda, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contrarrazoa o Recurso apresentado pela Fazenda Estadual, requerendo seja negado provimento ao mesmo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5.870 a 5.875, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Estadual e, pelo não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento, do Recurso interposto pela Autuada e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso interposto pela Fazenda Estadual.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Examinando o Recurso interposto pela 1ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual), ela discorda da exclusão da multa isolada, aplicada pela falta de emissão de notas fiscais de entrada, quando das entradas das mercadorias importadas no estabelecimento.

Os Acórdãos indicados como paradigmas tratam da importação indireta de mercadorias, nos quais foram exigidos o ICMS, MR e MI pela falta de emissão de notas fiscais de entrada, quando das entradas nos estabelecimentos das mercadorias importadas, sendo que esta foi mantida ao argumento de que referidas notas fiscais deveriam ter sido emitidas, nos termos da legislação tributária.

Assim sendo, verifica-se a alegada divergência jurisprudencial, restando atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Portanto, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Examinando o Recurso interposto pela 2ª Recorrente (Autuada), constata-se que os Acórdãos indicados como paradigmas tratam da acusação fiscal de importação indireta e de aproveitamento indevido de créditos do ICMS de mercadorias, resultante da importação indireta (Acórdão nº 15.613/02/1ª), sendo que não restou comprovado nos autos tais infrações, motivo pelo qual os lançamentos foram julgados improcedentes.

Ressalte-se que o Acórdão 15.613/02/1ª, que trata do estorno de créditos, cancelou as exigências fiscais, em razão de guardar relação com o PTA nº 01.000139486-42, onde consta como irregularidade a importação indireta, cuja acusação não restou comprovada nos autos, sendo a operação caracterizada como interestadual, portanto, legítimo o direito ao crédito.

Para que haja o pressuposto de admissibilidade constante no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, é necessário que a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico neste Órgão, quando comprovada a importação indireta, a manutenção fiscal de exigência do ICMS e multa de revalidação, bem como o estorno de crédito apropriado, nos termos da legislação tributária. As decisões baseiam-se nas provas constantes dos autos. Assim, para conhecimento do recurso não basta que a matéria seja a mesma, mas que haja divergência de decisão em matéria similar.

Conforme consta do Acórdão recorrido, restou comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado. Portanto, a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes demonstram não existir divergência jurisprudencial.

Diante disso, reputamos não atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista interposto pela Autuada.

DO MÉRITO

O Recurso de Revista apresentado pela Fazenda Pública Estadual pretende restabelecer as exigências de multa isolada, pela falta de emissão de notas fiscais nas entradas no estabelecimento de mercadorias importadas.

O Fisco sustenta a exigência fiscal com base no dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importadas do exterior (art.20, VI do Anexo V do RICMS/96).

Não obstante, verifica-se que a situação em comento apresenta-se de forma distinta da argüida em tal dispositivo.

A Autuada não foi quem realizou as operações de importação diretamente do exterior, mas as empresas “Nova Importação e Exportação Ltda” e “Cristal Importação e Exportação Ltda”, localizadas no Estado do Espírito Santo, foram as importadoras de direito, conforme se comprova através de vários documentos juntados aos autos, inclusive as Declarações de Importação.

Conclui-se que essas empresas promoveram a importação das mercadorias sob a condição prévia de remetê-las para a Autuada em Minas Gerais, importadora de fato, que descumpriu a legislação vigente, advinda da diretriz maior determinada pela Constituição Federal, relacionada à obrigação principal, ou seja, o recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais nas operações ora sob exame.

Assim sendo, deve ser mantida a exclusão da multa isolada promovida pela douda Câmara, com a manutenção das demais exigências fiscais.

Ficam, portanto, ratificadas as razões consubstanciadas no Acórdão recorrido (fls. 5.775/5.781).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apresentado pela Fazenda Estadual e, também à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista apresentado pela Autuada, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso apresentado pela Fazenda Estadual. Pela Recorrente/Atuada sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 21/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/TAO